



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 660

quinta-feira, 09 de dezembro de 2021

## Sumário

### Sumário 1

Poder Executivo ..... 1

Licitações ..... 1

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº

227/2021 PREGÃO PRESENCIAL

Nº 090/2021 ..... 1

Jurídico ..... 1

DECRETO Nº. 099, DE 09 DE

DEZEMBRO DE 2021. .... 1

PORTARIA Nº. 220, DE 09 DE

DEZEMBRO DE 2021 ..... 3

PORTARIA Nº. 221, DE 07 DE

DEZEMBRO DE 2021 ..... 8

LEI MUNICIPAL 1.597, DE 09 DE

DEZEMBRO DE 2021 ..... 9

## FERRAMENTAS PARA SECRETARIA

### MUNICIPAL DE OBRAS

Tipo: Menor preço por ítem.

O recebimento dos envelopes: 23 de setembro até 07h45min, na Praça Padre João Maciel Neiva, 15 - Centro - Santana da Vargem/MG a sessão terá início às 08h do mesmo dia.

O edital está disponível no site [www.santanadavargem.mg.gov.br](http://www.santanadavargem.mg.gov.br) ou no Departamento de compras e licitações na Praça Padre João Maciel Neiva, 15 - Centro - Santana da Vargem - CEP 37.195-000. Informações pelos telefones (35) 3858-1200 e no e-mail [licitacao@santanadavargem.mg.gov.br](mailto:licitacao@santanadavargem.mg.gov.br).

## Poder Executivo

## Licitações

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 227/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2021

A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem torna público para conhecimento dos interessados edital de Pregão Presencial nº 090/2021 – Processo Licitatório nº 227/2021.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA  
AQUISIÇÃO DE CHAVES E

## Jurídico

### DECRETO Nº. 099, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre o tombamento, em caráter definitivo, do Passinho: Capelinha da 1ª (primeira) estação da Via Sacra e dá outras providências, revoga o Decreto 092, de 03 de novembro de 2021.”



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 660**

**quinta-feira, 09 de dezembro de 2021**

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem - MG, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei, em especial, o art. 79, I, "a", da Lei Orgânica do Município.

**Considerando** que a partir dos novos estudos realizados pelo setor de cultura do Município de Santana da Vargem, verificou-se que a imóvel Capela Nossa Senhora Aparecida possui outra nomenclatura, Passinho: Capelinha da 1ª (primeira) estação da Via Sacra;

**Considerando** que mediante declaração da presidência do Conselho da Cultura, informando ao Município sobre os novos estudos com relação à nomenclatura do imóvel;

**Considerando** a possibilidade da administração, rever seus atos administrativos eivados de vícios, para que sejam alterados sem a necessidade da apreciação judicial;

**Considerando** que a preservação de locais de valor histórico é dever intrínseco do Poder Público, nos termos da Constituição Federal, no artigo 216 e seus §§;

**Considerando** a política de preservação do patrimônio histórico,

arquitetônico, arqueológico e cultural, determinada através da Lei Municipal 1.446 de 2017, objetivando as diretrizes para a preservação dos bens tombados, mais precisamente no artigo 12 e seguintes;

**Considerando** a necessidade da defesa do Patrimônio Histórico e Cultural da comunidade vargense, representada por seus valores históricos e arquitetônicos;

**Considerando** que o bem imóvel em questão tem relevante valor histórico/arquitetônico, tendo sido muito utilizado em atividades culturais e religiosas do nosso Município.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica tombado, em caráter definitivo, o Passinho: Capelinha da 1ª (primeira) estação da Via Sacra, localizada à Rua Domingos Vieira de Lima, s/n, Centro, Santana da Vargem/MG.

**Art.2º** Fica considerada como área envoltória todo o seu entorno, tendo como seus limites o tamanho exato de sua construção.

**Art.3º.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 660**

**quinta-feira, 09 de dezembro de 2021**

de Educação, Cultura, Esporte e Lazer providenciará a inscrição do presente tombamento em livro próprio.

**03/12/2021, em favor do senhor Elias dos Santos Ramos”.**

**Art.4º.** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotações próprias, consignada no orçamento vigente.

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, e, em especial o artigo 79, inciso II, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município.

**Art.5º.** Fica revogado o Decreto Municipal 092, de 03 de novembro de 2021.

**Art.6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSIDERANDO** o requerimento de REURB foi solicitado pelo senhor Elias dos Santos Ramos, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade: MG-4406771, regularmente inscrito no CPF 677.036.406-97, residente e domiciliado à rua Boa Esperança, número 17, bairro Centro, Santana da Vargem/MG, postulando a instauração formal da regularização fundiária, como não houve classificação inicial, estamos utilizando do REURB – S até que se proceda a verificação da realidade econômica, podendo esta ser modulada.

Santana da Vargem - MG, 09 de dezembro de 2021.

**Jose Elias Figueiredo**  
**Prefeito Municipal**

**PORTARIA Nº. 220, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**RESOLVE:**

**“Abertura de Processo Administrativo de REURB-S (Regularização Fundiária Urbana Social), com base na Lei Municipal 1.503/2019, referente ao requerimento nº002645/001/2021 de**

**Art. 1º** Abertura de Processo Administrativo de REURB-S (Regularização Fundiária Urbana Social), com fulcro nas disposições legais prevista na Lei Federal 13.465, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Lei



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 660**

**quinta-feira, 09 de dezembro de 2021**

Municipal 1.503/2019, nomeando os seguintes servidores para compor a comissão técnica: Lucas Pereira Rabelo, MASP 3041, Anna Caroline Andrade Ribeiro, CRESS 12.673, Luiz de Fátima Conceição, MASP 1212, para que sob a presidência do primeiro ratifiquem a modalidade de REURB ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 dias, nos termos dos artigos 32, da Lei Federal 13.465/2017, e 23,§2º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

**Art.2º.** A comissão deverá, entre outras funções já estabelecidas na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº9.310/2018 e Lei Municipal 1.503/2019:

1. Caso seja solicitado, elaborar o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária no Município, nos termos do inciso I do art.13 da Lei Federal nº13.465/2017. Se o documento já existir e for necessário, deve-se promover a revisão;
2. Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico das obras e serviços a serem

realizados, se for o caso (art.36, §4º da Lei Federal 13.465/2017)

3. Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;
4. Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente;
5. Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB Inominada, prevista nos art.69 da Lei Federal nº 13.465/2017 e art.87 do Decreto nº 9.310/2018. Essa modalidade dispensa apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 660**

**quinta-feira, 09 de dezembro de 2021**

- manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;
6. Notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para que possam apresentar impugnação no prazo de 30 dias, contado da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação do edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários (art.24,§1º do Decreto Federal nº 9.310/2018);
  7. Notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes, como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada. Nesta hipótese, indicar precisamente onde há interesse da União e do Estado para facilitar a manifestação da anuência;
  8. Receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem. Também poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos - no âmbito da administração local -, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art.14 do Decreto nº 9.310/2018 e art.21 da Lei Federal 13.465/2017) ou, ainda fazer uso de mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/ 2018);
  9. Lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar procedimento com demarcação urbanística prévia e somente se não for possível adotar o rito previsto no art.31 da Lei Federal 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária;
  10. Na REURB-S: operada sobre a área de titularidade de ente





# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 660**

**quinta-feira, 09 de dezembro de 2021**

- público, caberá ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e, se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária (art.33 da Lei Federal 13.465/2017 e art.26 do Decreto nº9.310/2018);
11. Na REURB-S, fica facultado aos legitimados promover, às próprias expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel;
12. Na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada pelos potenciais beneficiários ou requerentes privados;
13. Na REURB-E sobre áreas públicas, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da

- implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários, se houver interesse público;
14. Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art.71 da Lei Federal nº 13.465/2017 e art.89 do Decreto Federal nº 9.310/2018;
15. Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá se dar de forma gratuita. Na REURB-E, isso ficará condicionado ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art.16 da Lei Federal nº 13.465/2017 e art.9º do Decreto Federal nº 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela comissão;
16. Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 660**

**quinta-feira, 09 de dezembro de 2021**

- uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, independentemente da existência de lei municipal neste sentido (§1º, art.3º do Decreto Federal nº9.310/2018);
17. Expedir Habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, que deverá obedecer aos requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária, observados as particularidades do caso concreto;
18. Dispensar a emissão do Habite-se no caso de averbação das edificações em REURB-S, que poderá ser efetivada no cartório de Registro de Imóveis a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;
19. Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei Federal 13.465/2017 e do inciso X do art. 30 do Decreto Federal nº 9.310/2018;
20. Em caso de REURB-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art.30 do Decreto Federal nº 9.310/2018);
21. Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público, nos termos do art. 42,§3º do Decreto Federal nº 9.310/2018);
22. Proceder à licitação para credenciamento de empresa - caso o legitimado seja a União, Estado ou entidade da administração pública indireta; beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 660

quinta-feira, 09 de dezembro de 2021

habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividade nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana de baixa renda e que não assumiram os custos do levantamento planialtimétrico; a Defensoria Pública e o Ministério Público. No caso de regularização de interesse específico, obras de infraestrutura e os custos da Reurb são de responsabilidade dos beneficiários ou dos parceladores/ empreendedores irregulares;

23. Emitir conclusão formal do procedimento.

**Art.3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 09 de dezembro de 2021.

**JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA Nº. 221, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

**“ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DA EMPRESA LUCAS ANTÔNIO FRANKLIN REIS, CNPJ: 35.425.512/0001-84, POR DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS PREVISTOS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0064/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 0026/2021”.**

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, e, em especial o artigo 79, inciso II, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Abertura de processo administrativo em desfavor da empresa **LUCAS ANTÔNIO FRANKLIN REIS, CNPJ: 35.425.512/0001-84**, localizada na Rua Goiás, Nº 2787, Jardim Colégio de Passos, Centro, Passo/MG, CEP: 37.900-226, por descumprimento dos termos do Processo Licitatório nº. 0064/2021, Pregão Presencial nº. 026/2021, referente a aquisição de materiais de papelaria para a Secretaria Municipal de Administração, em razão do recebimento da Autorização de Fornecimento





# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 660**

**quinta-feira, 09 de dezembro de 2021**

nº. 002879 de 30/09/2021, que foi encaminhada a mencionada empresa nos dias 05/10/2021, 13/10/2021 e 20/10/2021, não havendo a entrega do item solicitado pelo Município de Santana da Vargem/MG, indo contra os termos do edital do processo licitatório em epígrafe, onde consta, que o **prazo de entrega dos produtos é de 05 (cinco) dias a contar do envio da AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO (AF)**. Desta forma, por meio da **Notificação Extrajudicial nº. 002879/2021**, a empresa foi notificada e advertida para que tomasse as devidas providências quanto à entrega dos objetos constantes da Autorização de Fornecimento nº. **002879/2021**, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da referida notificação, que ocorreu no dia 17/11/2021, porém, até a data de hoje, a empresa manteve-se inerte quanto as suas obrigações.

**Art.2º.** Os documentos citados no artigo 1º desta portaria deverão estar anexados aos autos do processo.

**Art.3º.** A comissão de Processo Administrativo poderá praticar todos e quaisquer atos necessários ao desempenho de sua função, inclusive convocando, caso necessário, servidores, técnicos peritos para serem ouvidos.

**Art.4º.** A comissão terá prazo de até 180 dias para apresentar o seu relatório final, prorrogável, justificadamente, por até 90 dias.

**Art.5º.** Notifiquem-se os membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo para darem início aos trabalhos no prazo legal, bem como os demais envolvidos para tomarem conhecimento da presente portaria e dos atos dela decorrentes.

**Art.6º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 07 de dezembro de 2021.

**JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**[LEI MUNICIPAL 1.597, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021](#)**

**“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse**



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387 Edição: 660**  
**público, nos termos do inciso ix do artigo**  
**37 da constituição federal e dá outras**  
**providências”**

**quinta-feira, 09 de dezembro de 2021**

O povo de Santana da Vargem, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal, bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§1º. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

§2º. O Poder Executivo dará prioridade à realização de concurso público para suprir insuficiência de pessoal.

§3º. Ao pessoal contratado com fundamento nesta lei aplica-se a nomenclatura "contratado temporário".

Art.2º. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:

I - assistência a situações de calamidade pública declaradas pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art.65, da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000;

II - assistência a emergências em saúde pública declaradas pela autoridade competente;

III - assistência a emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;

IV - substituição de professor em atividade de docência, durante o impedimento do titular;

V - para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 660**

**quinta-feira, 09 de dezembro de 2021**

que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante, excetuando-se a licença para tratamento de interesse particular;

VI – quando ocorrer à situação prevista no §1º, do art.1º desta lei, e desde que haja justificativa por escrito da autoridade competente, comprovada com documentação que comprove a ocorrência da situação excepcional;

VII - atender aos programas, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com Governo Federal e/ou Estadual, objetivando o interesse público ou social.

§1º. Nos casos previstos nos incisos II e III, do “caput” do art.2º desta lei, a contratação temporária somente será admitida se não houver possibilidade de atendimento às situações emergenciais mediante remanejamento de pessoal ou outros meios de aproveitamento da força de trabalho existente nos órgãos, nas autarquias e nas fundações envolvidos, desde que haja documentação por escrito comprovando a situação que ensejou o contrato temporário.

§2º. No caso previsto no inciso V do caput, são vedadas a disposição, adjunção ou cessão do pessoal contratado em substituição.

Art.3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

§1º. O processo seletivo simplificado deverá ter ampla divulgação, a qual será realizada de forma cumulativa:

I - no diário oficial do município;

II - redes sociais oficiais do município;

III - quadro de avisos do Legislativo e Executivo;

IV - nos telejornais das emissoras de televisão da região, desde que não acarrete despesas para o município devendo de ser comprovada essa situação no processo seletivo simplificado, sob pena de nulidade.

§2º. O processo seletivo simplificado não poderá ser elaborado:

I - por parentes de até o terceiro grau dos servidores que trabalham nos órgãos públicos do município;



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 660

quinta-feira, 09 de dezembro de 2021

II – por empresa que tenha como sócio servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, responsável pela licitação e aos seus membros que trabalham nos órgãos públicos do município.

III – administração pública municipal.

§3º. A realização do processo seletivo simplificado deverá respeitar o prazo mínimo de 10 (dias) úteis da publicação do edital.

§4º. A Administração Pública Municipal e bem como suas fundações e autarquia, poderá cobrar taxa de inscrição do processo seletivo simplificado, caso em que deverá conceder isenção para pessoas em situação de vulnerabilidade financeira, assim definidas pelos critérios estabelecidos pelo Decreto Federal nº.6.307, de 14 de dezembro de 2007 ou pela legislação que o substitua.

Art.4º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV, do art.2º desta lei, a contratação temporária poderá ser feita por análise curricular prévia e desde que o contratado preencha os seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 anos;

II - ser residente e domiciliado no Brasil;

III - estar quite com o serviço militar, caso seja do sexo masculino;

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V - ter idoneidade moral;

VI - deter aptidão física e mental para o exercício da função do cargo comprovado por atestado médico quando da contratação;

VII - ter graduação, curso ou assemelhado que demonstre que o contratado tenha conhecimento técnico para desempenhar a função pública que exercerá;

VIII - não possuir condenação criminal ou ter sido condenado por ato de improbidade administrativa por órgão colegiado;

IX - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com a autoridade contratante ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido no cargo de direção, chefia ou assessoramento ou de



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 660**

**quinta-feira, 09 de dezembro de 2021**

pessoa com função gratificada no Executivo Municipal.

X - declaração de próprio punho do candidato de que não foi demitido do serviço público federal, estadual ou municipal;

Art.5º. A Administração Pública Municipal, bem como suas fundações e autarquia, não poderá realizar outro contrato temporário por excepcional interesse público com contratado pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo se inicia a partir do término do prazo do último contrato temporário por excepcional interesse público gozado pelo contratado.

Art.6º. Os contratos temporários firmados com fundamento nesta lei terão a seguinte duração:

I - seis meses, nos casos dos incisos I a VI do “caput” do art. 2º, prorrogável uma vez, por igual período;

II – doze meses, no caso do inciso VII, do “caput” do art.2º, prorrogável uma vez, por igual período.

Art.7º. No contrato temporário por excepcional interesse público deverá conter, no mínimo:

I - qual foi à situação emergencial que causou a urgência da contratação, mediante comprovação por escrito da autoridade competente;

II - prova de que a emergência não foi causada por desídia administrativa;

III - prazo que a Administração pretende solucionar a urgência causadora da emergência;

IV - prazo de duração do contrato e a possibilidade, ou não, de prorrogação;

V - quais serão as atividades a serem desenvolvidas pelo contratado;

VI - que as atividades não fazem parte do rol de atividades desenvolvidas pelos servidores efetivos e comissionados do município, com exceção das situações elencadas nos incisos V e VI, do art.2º desta lei;





# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 660

quinta-feira, 09 de dezembro de 2021

VII - valor da remuneração;

Art.8º. Nos casos previstos no art. 4º desta Lei, a Administração Pública Municipal, bem como suas fundações e autarquia, deverá informar quais foram os motivos da escolha do contratado, caso haja mais de um candidato à vaga.

Art.9º. As contratações temporárias, os contratos e os motivos previstos no artigo acima devem ser disponibilizados no site oficial dos órgãos públicos contratantes, no prazo de até cinco dias úteis da assinatura do contrato.

Art.10. Os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos nesta lei deverão ser apresentados antes da contratação e deverão ser arquivados na sede do órgão contratante.

Art.11. O responsável pela contratação deverá solicitar emissão de parecer prévio ao setor jurídico sobre a legalidade da contratação temporária.

Parágrafo único. O parecer jurídico deverá analisar se os critérios estabelecidos nesta lei foram devidamente cumpridos.

Art.12. O tempo de permanência no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O tempo de permanência prevista no “caput” deste artigo, não poderá ser utilizado como pontuação para fins de concurso público, processo seletivo ou outra forma de seleção para ingresso para o serviço, salvo processo seletivo para contratação temporária dos profissionais do magistério.

Art.13. É proibida a contratação temporária de servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no art. 25, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art.37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 660

quinta-feira, 09 de dezembro de 2021

Art.14. A remuneração do contratado temporário será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, terá valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão concedidas ao contratado temporário as vantagens funcionais previstas em lei devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§2º. A remuneração do contratado temporário não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens de natureza individual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§3º. O parâmetro de referência do “caput” deste artigo, deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado, devendo esta constar no contrato temporário.

Art.15. O contratado temporário é segurado do regime geral de previdência

social, conforme o disposto no §13 do art. 40 da Constituição da República.

Art.16. O contratado temporário não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - a contratação temporária para o desempenho de serviços ordinários permanentes que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração Pública Municipal, com exceção das hipóteses contidas dos incisos V e VI, do art.2º desta lei;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado, observando prazo estabelecido no “caput” do art. 5º desta Lei;

Art.17. As infrações disciplinares atribuídas ao contrato temporário serão



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 660**

**quinta-feira, 09 de dezembro de 2021**

apuradas mediante processo administrativo especial, assegurado a ampla defesa e o contraditório, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República, devendo aquele ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art.18. O contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal da República.

Parágrafo único. Aplica-se ao contrato temporário a Lei Municipal nº 716 de 26 de abril de 2000, no que couber, o mesmo vale para a legislação que venha a substituí-la.

Art.19. O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será extinto, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I - caso o contratante não cumprir a norma prevista neste §1º, a administração aplicará multa no valor equivalente de 1 (um) mês do salário previsto no contrato temporário;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV - por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, mediante procedimento administrativo disciplinar e garantida à ampla defesa.

§1º. No caso do inciso II do caput, a extinção do contrato temporário deverá ser comunicada ao órgão, à autarquia ou à fundação contratante com antecedência mínima de trinta dias.

§2º. No caso do inciso III do “caput” deste artigo, competirá à autoridade máxima do órgão, da autarquia ou da fundação contratante declarar imediatamente, por escrito a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes, desde que os contratados sejam comunicados com antecedência mínima de trinta dias.

Art.20. A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante, inclusive quanto à indenização dos valores pagos ao contratado.



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

**Lei Municipal Nº 1387**

**Edição: 660**

**quinta-feira, 09 de dezembro de 2021**

Art.21. Os contratos firmados com fundamento na Lei Municipal nº.740/2001, serão extintos nos prazos neles previstos.

Art.22. Fica revogada a Lei Municipal nº.740/2001 e outras disposições em contrário.

Art.23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 09 de dezembro de 2021.

**JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Conteudista Licitações:** Juliano Mendonça Ferreira

**Conteudista Licitações:** Rodrigo Teodoro da Silva

**Responsável pela diagramação e publicação no site:** Paulo Henrique de Oliveira